



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...20 fevereiro de 19...90.....

ACÓRDÃO Nº...101-79..760

Recurso nº - 55.278 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - ÁVILA E AZEVEDO LTDA.

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁVILA E AZEVEDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687-000.002/88-01

RECURSO Nº: 55.278

ACÓRDÃO Nº: 101-79.760

RECORRENTE: ÁVILA E AZEVEDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IR-Fonte -, assim descrita a imputação nos anos de 1983 e 1984, a plicada a multa do art. 729, § I, inciso I:

"Lucros - Considerados como automaticamente dis tribuídos ao titular sócio, decorrentes da fisca- lização procedida na Empresa acima identificada, que apurou OMISSÕES DE RECEITAS no Exercício de 1984 e 1985 ano-base 1983 e 1984, conforme se de monstra abaixo, que serão tributados exclusivamen te na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do De creto-lei nº 2065/83. IV SRF nº 52/84, c/c artigo 544, II do RIR/80 (Decreto nº 85450/80, a saber:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>OMISSÃO DE RECEITA</u>	<u>VALORES-Cr\$</u>
1984	PASSIVO FICTÍCIO	10.195.610
1985	PASSIVO FICTÍCIO	214.876.165."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11/ /12, reportando-se a cópia da apresentada no processo matriz de nº 13687-000.006/88-53.

A decisão recorrida assim se manifestou para man- ter o lançamento, após convertido o julgamento em diligência (fo lhas 21):

a) que a diferença de omissão de receita apurada no processo IRPJ, julgada correta, deve ser consi

Acórdão nº 101-79.760

derada como distribuída;

b) que o processo-matriz, submetido à julgamento' a impugnação, teve a exigência mantida;

c) que por uma relação de causa e efeito, mantido o principal, mantida a consequência.

A fls. 37 se vê o recurso voluntário, reportando-se ao apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação, dizemdo ser impossível a exigência IR-FONTE, enquanto suspensa a exigibilidade naquele.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.760

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

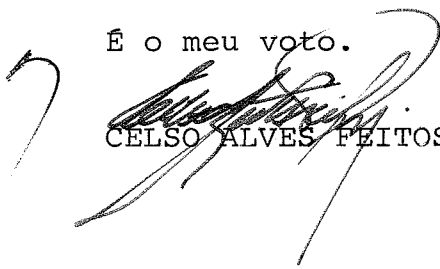
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ, foi mantida a exigência ,
quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão 101-79.644.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame teve mantida a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego
provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR